



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET, cujo objetivo é aliviar temporariamente a carga tributária da empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a amenizar os efeitos negativos da crise do coronavírus.

Art. 2º A empresa optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá aderir ao FSET independentemente de sua situação cadastral ou da regularidade de pagamentos perante o Fisco.

Art. 3º Os montantes relativos aos tributos previstos no *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos entre o mês de competência de abril de 2020 até o mês de competência de dezembro de 2020 poderão ser parcelados, integral ou parcialmente, a critério do optante.

Art. 4º Ao declarar sua receita e o valor do imposto devido, a empresa informará o montante a ser financiado e o número de meses do parcelamento, observado o disposto no art. 5º.



SF/20415.20723-05

Art. 5º O pagamento do montante devido, relativo a cada mês, será realizado em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira das quais vencerá doze meses após a data original de vencimento, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º As parcelas devidas serão atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada entre o vencimento original e a data de efetivo pagamento.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas devidas sujeitará a empresa inadimplente ao disposto no § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Não se aplica ao FSET o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate aos efeitos do coronavírus impõe à sociedade brasileira um dilema entre proteger a saúde da população e viabilizar a sobrevivência da economia. Trata-se de uma escolha cruel, porque, embora as vidas humanas sejam a prioridade absoluta, sua preservação depende da capacidade da economia de dotar o Estado dos recursos reais e financeiros necessários para as ações de saúde pública.

Nesse sentido, e sem descuidar um momento sequer da prevenção ao contágio, torna-se crucial permitir que as empresas sobrevivam à catástrofe econômica que estamos passando, de forma a garantir a manutenção de empregos e de renda para as famílias, permitir que as pessoas continuem se alimentando e medicando e evitar uma convulsão social, com consequências maléficas inclusive sobre a segurança pública.

Com essa preocupação é que apresentamos este projeto de lei complementar, cujo objetivo é evitar a falência das empresas e a destruição de setores inteiros da economia. Um evento dessa natureza teria um custo



elevado demais para todos, não apenas durante, mas também após a pandemia.

A defesa da economia neste momento grave é uma obrigação não apenas do Governo Federal, mas igualmente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos os entes federados devem participar desse esforço.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) já tomou uma excelente iniciativa, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que postergou em seis meses o recolhimento das parcelas do Simples Nacional devidas entre março e maio de 2020. A medida é louvável por sua agilidade, mas ainda muito tímida para os objetivos pretendidos.

Trata-se de viabilizar a sobrevivência das empresas durante o período de redução da atividade econômica decorrente da pandemia do coronavírus e facilitar a recuperação da renda e do emprego após o fim desse período. Para essa tarefa hercúlea, não basta diferir o pagamento de três meses do tributo. É necessário tomar medidas mais ousadas. Por isso propomos financiar até 100% do tributo devido pelas pequenas e pelas microempresas entre os meses de abril e dezembro de 2020, parcelando o pagamento em até doze meses, a contar de doze meses após o vencimento original.

O parcelamento pressupõe a declaração do montante do tributo devido e a indicação da parcela a ser financiada. Propomos que o financiamento tenha custos financeiros equivalentes à taxa Selic. Primeiro, porque adotar a inflação é arriscado neste momento. Com a alta do dólar e a ameaça de desabastecimento, não é possível prever o comportamento dos preços no futuro próximo. E o Banco Central do Brasil tem baixado consistentemente a taxa de juros, que está no seu patamar mais baixo em muitas décadas. Além disso, a Selic representa o custo da emissão de dívida pública para o Tesouro Nacional, o que anula o custo do financiamento aqui proposto.

Quanto ao risco de inadimplência, acreditamos que será maior sem o financiamento. Empresas estranguladas por falta de demanda não pagam impostos – nem agora, nem – muito menos – depois de fecharem suas portas.

Por isso, sustentamos que a presente proposta não tem custos fiscais, não representa renúncia de receita e, portanto, não ofende o disposto



na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (Novo Regime Fiscal).

Pela absoluta urgência do tema, rogo aos distintos parlamentares que apoiem esta iniciativa, que oferece a todos – governos, pequenos e microempresários, trabalhadores – uma ponte para atravessar este período de aguda instabilidade econômica.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SF/20415.20723-05